



PARECER Nº 267/2021 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 057/2021

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Edsom Sousa, que “dispõe sobre a inclusão das categorias de propagandistas, propagandistas-vendedores e vendedores de produtos médicos, farmacêuticos e hospitalares como grupo prioritário no Plano de Vacinação contra a Covid-19 no Município de Divinópolis, e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto propõe incluir como grupo prioritário para vacinação contra a Covid-19 as categorias de propagandistas, propagandistas-vendedores e vendedores de produtos médicos, farmacêuticos e hospitalares.

Em sua justificativa, o autor da proposta sustenta que a proposição objetiva incluir como grupo prioritário de vacinação contra a Covid-19 as categorias de propagandistas, propagandistas-vendedores e vendedores de produtos médicos, farmacêuticos e hospitalares em razão de sua equiparação aos profissionais de saúde da linha de frente do combate à Covid-19.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de



fixação das competências legislativas.

Em se tratando da tentativa de inclusão de categorias profissionais no grupo prioritário de vacinação contra a Covid-19 no âmbito do Município de Divinópolis, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, inciso XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadramento a tentativa de inclusão de categorias profissionais no grupo prioritário de vacinação contra a Covid-19 no âmbito do Município de Divinópolis, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.



A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade nesse aspecto.

A proposição apresentada cinge-se a buscar incluir as categorias profissionais de propagandistas, propagandistas-vendedores e vendedores de produtos médicos, farmacêuticos e hospitalares no grupo prioritário de vacinação contra a Covid-19 no âmbito do Município de Divinópolis.

A Secretaria Municipal de Saúde foi notificada a prestar informações por meio do Ofício nº 085, de 28/04/2021 da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal e dessa forma se manifestou:

“O plano nacional de operacionalização da vacinação contra Covid-19 direciona os Municípios no Brasil para a definição de grupos prioritários. Para colaboração na elaboração desse plano, o Ministério da Saúde instituiu a Câmara Técnica Assessora em Imunização e Doenças Transmissíveis por meio da Portaria GAB/SVS nº 28 de 03 de setembro de 2020.

Em relatório produzido pelos pesquisadores do PROCC/Fiocruz, com análise do perfil dos casos hospitalizados ou óbitos por Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) por Covid-19 no Brasil, notificados até agosto de 2020 no Sistema de Vigilância Epidemiológica da Gripe (SIVEP – Gripe) foi identificado maior risco para internações e óbitos em pessoas com faixa etária mais avançada e com comorbidades como diabetes, pneumopatias, imunossupressão, dentre outras.

Considerando a transmissibilidade da Covid-19 seria necessária a vacinação de 70% ou mais da população para eliminação da doença. Portanto, em um momento inicial, onde não existe ampla disponibilidade da vacina no Brasil o objetivo principal da vacinação passa a ser focado na redução da morbimortalidade causada pela Covid-19, bem como a proteção da força de trabalho nos estabelecimentos de saúde que atendem essa população.

Nesse contexto, nosso parecer opinativo é pela manutenção das diretrizes do plano nacional de vacinação, sem a inclusão desta classe profissional como grupo prioritário nessa etapa inicial. [...]” (trecho do Ofício SMS/DV/DVS/CI nº 034/2021 - SEMUSA)

Perfilhando-se às razões trazidas à discussão pela Secretaria Municipal de Saúde, é de se considerar que a medida pretendida de fato afigura-se contraditória em relação aos ditames do princípio da isonomia, visto sob a ótica da efetividade da imunização. Do mesmo modo, a proposição não se mostra proporcional, se considerada a ponderação a ser realizada entre os



indicadores dos grupos mais sujeitos à mortalidade pela Covid-19, à necessidade de manutenção da mão de obra em unidades de saúde, a disponibilidade de doses do imunizante no país e os interesses da classe que pretende reconhecimento da condição de prioridade.

Nesse sentido, pelas razões expostas, existem óbices de natureza legal que impedem a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 057/2021.

Divinópolis, 08 de junho de 2021.

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Hilton de Aguiar

Vereador Secretário e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Israel da Farmácia

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 057/2021